

**COORDENAÇÃO GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO,
APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO –COGEAE
PUC-SP**

RECONVENÇÃO NO PROCESSO CIVIL

FERNANDA BRAGONE

**SÃO PAULO – SP
2016**

**COORDENAÇÃO GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO,
APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO –COGEAE
PUC-SP**

RECONVENÇÃO NO PROCESSO CIVIL

FERNANDA BRAGONE

Monografia apresentada à Coordenação Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão – COGEAE – PUC-SP, como exigência parcial para obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil, sob a orientação do Prof. Ms. Luciano Telles.

**SÃO PAULO – SP
2016**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
CAPÍTULO I.....	5
CONTEXTO HISTÓRICO	
1.1 Estado.....	5
1.2 O Processo Civil.....	6
CAPÍTULO II.....	8
RESPOSTA DO RÉU	
2. Conceito.....	8
2.1. Classificação das Matérias de Defesa do Réu.....	10
2.2. Defesa Direta e Indireta.....	10
CAPÍTULO III.....	15
RECONVENÇÃO.....	15
3.1. Origem.....	15
3.2. Conceito.....	16
3.3. Pressupostos.....	18
3.4. Peculiaridades da Reconvencção.....	19
3.5. A Nova Reconvencção.....	24
CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	29
BIBLIOGRAFIA.....	31

RESUMO

Esse trabalho tem por objetivo apresentar a evolução do instituto chamado RECONVENÇÃO no direito processual civil.

Apresenta-se um breve histórico em relação à formação do estado e do Direito Processual brasileiro, até as presentes formações que geram lides, e a partir desse estudo avaliar a espécie de resposta do réu, nesse caso específico somente a reconvenção perante o Código de Processo Civil, para então analisar as consequências e efeitos destes tipos de resposta, observando a edição no Novo Código de Processo Civil.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa a reconvenção no processo civil, a partir de um contexto histórico do Direito Processual.

O Estado como órgão responsável por regular as relações sociais perante os conflitos, solucionando os existentes entre as partes.

No decorrer do trabalho, será apresentadas observações sobre as respostas do réu, com ênfase no tema escolhido, qual seja, a reconvenção que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, em 18 de março de 2016, traz uma nova sistemática do instituto.

No primeiro capítulo será apresentado o contexto histórico do nosso direito brasileiro apresentando brevemente o papel do Estado nas relações das pessoas e o processo civil em si.

Já no segundo capítulo apresenta-se uma introdução quanto às respostas do réu. Trazendo artigos do Novo Código de Processo Civil sobre o tema.

A diferença entre defesas processuais e substanciais, bem como a classificação das matérias de defesa como as exceções e objeções, sem adentrar profundamente em cada uma delas, já que o objetivo do trabalho é o tema reconvenção.

No último capítulo do trabalho, traz a origem do instituto, definições e a comparação da reconvenção no antigo e novo sistema processual civil.

CAPÍTULO I

CONTEXTO HISTÓRIO

1.1 Estado

Os estados foram formados a partir da necessidade das pessoas conseguirem suas diligências, e foi em sociedade a melhor forma que esses indivíduos resolveram se organizar ao longo da nossa evolução histórica, de maneira gradativa com as respectivas características vivenciada até hoje em nosso mundo.

A evolução histórica, segundo Friedrich Engels passou por três estágios até chegar a uma civilização estável, na qual ele menciona da seguinte forma:

Estado Selvagem: Período em que predomina a apropriação de produtos da natureza, produtos para ser utilizados; as produções artificiais do homem são, sobretudo, destinadas a facilitar essa apropriação.

Estado Barbárie: Período em que aparecem a criação de gato e a agricultura, e se aprende a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano.

Estado Civilização: Período em que o homem continua aprendendo a elaborar os produtos naturais, período da indústria propriamente dita e da arte.

Após os períodos pré-históricos o estado começa a aflorar sua principal característica, que é a de ordem política.

O homem começa a perceber que o melhor caminho a ser seguido é se unir aos seus semelhantes, pois através desta união descobrirá vantagens e a verdadeira força da sociedade.

Assim, a verdadeira realidade estava no indivíduo e não no Estado, este não passava de mero agregado, sem realidade própria, fora daquelas de seus componentes.

Já os realistas afirmavam que o Estado era a única possibilidade, pois seus componentes eram apenas unidades ou partes sem dimensão própria alguma.

Disso pode-se depreender que, em certos períodos da história, o indivíduo corporificado na ideia de sociedade, esteve acima do Estado, ou seja, o Estado estava em função do indivíduo.

A construção do Estado vem com intuito de regular as relações sociais e garantir a ordem social tutelando o direito da pessoa humana, e sobrepondo a todos.

Dessa forma o Estado se coloca com supremacia, melhor dizendo, soberano em qualquer tipo de relação.

1.2. O Processo Civil

Com a formação do Estado, houve relações entre os seres que o compuseram, sendo certo afirmar que dessas relações de conflitos, onde o Estado teria que intervir para que essas relações conflituosas possam ser resolvidas, evitou-se assim que as partes envolvidas fariam justiça com suas próprias mãos, a chamada Autotutela.

Diante disso, se viu necessário a criação de uma autoridade iminente e capaz para poder regulamentar estas relações, e foi a partir dessas adversidades que o Estado criou o Direito Processual.

Esse direito tem origem portuguesa, ou seja, vinculado ao Direito Ocidental. Há quem diga que a história do Direito começou antes da História do Brasil, desde as civilizações antigas de Grécia e Roma.

O Brasil nasceu através dos Impérios comandados pelas Tropas Afonsinas, tropas essas baseadas nas Legislações Feudais e no Direito Romano, após essa fase chega o período das ordenações Manuelinas, legislação com intuito de agradar a Classe dominante, ou seja, a realeza, então chega à vez da última ordenação, as chamadas Filipinas, essa caracterizada pela sua maior sistematicidade com relação às passadas.

Passadas as Três ordenações ocidentais, o Brasil começou a viver períodos que levou o País a viver com suas próprias legislações, sem nenhuma interferência direta, após várias Constituições e regulamentos, o processo civil brasileiro começou a ser emoldurado, com material mais resistente, no momento republicano, onde este Direito ganhou etapas como o julgamento e as aplicações das regras cíveis, transformações estas que foram cada vez mais frequentes até a formulação do Código Processual de 1973 e agora com o Código Processual de 2015 que entrou em vigor em 18 de março de 2016.

CAPÍTULO II

RESPOSTA DO RÉU

2. Conceito

Em uma demanda processual, o demandado tem por Lei seu direito de resposta. Isso vem dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No Código de 1973 as respostas do réu se encontravam no artigo 297 e seguintes. Hoje com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 os artigos são encontrados no Capítulo VI a partir do artigo 335.

Segundo José Miguel Garcia Medina, citado o réu, podia este apresentar resposta no prazo de quinze dias, por meio de contestação, exceção ou reconvenção.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, não sendo caso de indeferimento da petição inicial – artigo 330 ou de improcedência liminar do pedido – 332, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias – artigo 334 e não obtida a conciliação, o réu poderá oferecer contestação por petição, no prazo de quinze dias contados da audiência de conciliação, via de regra.

Pode suceder ainda de não ser designada a audiência de conciliação, hipótese ocorrida se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo por petição, apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência.

Vale mencionar que a inexistência de um capítulo específico para a resposta – que comporte contestação, reconvenção, a alegação de convenção de arbitragem e, se o caso, exceção – torna o artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil um tanto quanto incoerente do ponto de vista metodológico, dando a impressão inicial de que contestação, reconvenção e alegação de convenção de arbitragem são questões que se sucedem no tempo.

Ocorre que na verdade ocupam o mesmo espaço na sucessão temporal do procedimento comum. O Código de 1973 possuía, por sua vez, esse capítulo específico.¹

Na resposta do réu, diante do pedido do autor, pode o demandado manifestar-se de várias maneiras. Na resposta do réu, além das questões preliminares e das alegações próprias de defesa, o réu pode oferecer pedido contraposto e pedido declaratório incidental.

Além da resposta, é lícito ao réu, ainda, reconhecer juridicamente o pedido do autor; denunciar terceiro à lide; chamar terceiro ao processo.

Estas são as atitudes que o réu pode tomar em face da ação movida pelo autor.

O réu pode apresentar, isoladamente, qualquer dos requerimentos apartados de resposta, como por exemplo, a reconvenção sem contestação.

O prazo no procedimento comum ordinário é de quinze dias, conforme explicado acima, protocolado em forma de petição escrita, cumprindo os requisitos do artigo 336 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

“Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna

¹ Em sentido semelhante, mas tratando ainda da versão original do PLS 166/10, Luis Guilherme Aidar Bondioli.

o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.”

2.1. Classificação das Matérias de Defesa do Réu

Os temas que podem ser suscitados pelo réu em sua defesa se classificam em exceções e objeções.²

Exceções, neste caso, é termo empregado em sentido diverso do utilizado pelo antigo Código de Processo Civil, para designar o meio processual através do qual são alegadas incompetências relativas, suspeição e impedimento.

As matérias que devem ser conhecidas pelo órgão jurisdicional são denominadas objeções, enquanto existem matérias que não poderão ser conhecidas pelo magistrado, salvo mediante provocação da parte interessada são chamadas exceções.

As exceções ficam submetidas, em regra, aos efeitos da preclusão.

2.2. Defesa Direta e Indireta

É chamada de defesa direta quando se opõe ao fato constitutivo do direito do autor, e indireta nos demais casos.

A defesa direta acaba por referir-se apenas ao mérito, ou seja, defesa substancial.

A indireta, por sua vez, pode ser processual ou substancial.

Tem repercussão a distinção, pois no caso de o réu alegar defesa indireta processual ou substancial – referente a fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor –

² MEDINA, José Miguel Garcia, Código de Processo Civil. 2ª edição. Editora Revista dos Tribunais. 2012.

deverá ser intimado o autor, parasse manifestar, o mesmo não ocorrendo necessariamente, quando o réu alegar defesa de mérito direta.

São matérias processuais as matérias de defesa relativa à existência, validade ou regularidade do processo, bem como as pertinentes à existência do direito de ação.

Já as substanciais, por sua vez, são relacionadas ao mérito.

Assim, dizendo respeito ao mérito, a exceção ou objeção é substancial – via de regra, decadência ou nulidade relativa do contrato – se pertinente ao processo, a exceção ou objeção é processual – via de regra, incompetência relativa ou absoluta.

Se deve observar que o réu pode alegar todas as defesas que tiver contra o pedido do autor, ainda que sejam incompatíveis entre si, pois o princípio da eventualidade dá a condição de o juiz não acolher uma delas, passa a examinar a outra.

Caso o réu não alegue tudo na contestação, terá havido preclusão consumativa, estando impedido de deduzir qualquer outra matéria de defesa depois da contestação, salvo o disposto no artigo 342.

“Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I – relativas a direito ou a fato superveniente;

II – competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III – por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

O réu pode alegar matéria de ordem pública na contestação, porém não é obrigatória, pois elas devem ser examinadas de ofício pelo juiz.

A ordem pública pode dizer respeito a questões de direito material ou questões de direito processual, conforme autoriza o inciso II do artigo 342.

O artigo 337 do Novo Código de Processo Civil traz as matérias que incumbe ao réu alegar antes de adentrar ao mérito:

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I – inexistência ou nulidade da citação;

II – incompetência absoluta e relativa;

III – incorreção do valor da causa;

IV – inépcia da inicial;

V – preempção;

VI – litispendência;

VII – coisa julgada;

VIII – conexão;

IX – incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X – convenção de arbitragem;

XI – ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII – falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII – indevida concessão de benefício de gratuidade de justiça;

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada;

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral. ”

Portanto, o artigo 337 do Novo Código de Processo Civil elenca as defesas processuais, relacionadas à falta das condições da ação e dos pressupostos processuais.

São as preliminares que se acatadas podem levar à extinção da ação sem análise do mérito – defesa processual própria ou peremptória – ou ao adiamento da análise do mérito, em razão da necessidade de que seja adotada, antes alguma providência – defesa processual imprópria ou dilatória.³

São defesas processuais peremptórias a inépcia da inicial, preempção, litispendência e coisa julgada, convenção de arbitragem, ausência de legitimidade ou de interesse processual.

São defesas processuais dilatórias a inexistência ou nulidade da citação, incompetência absoluta ou relativa, incorreção do valor da causa, conexão, incapacidade de parte, defeito de representação ou falta de autorização, falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar, a indevida concessão do benefício da justiça gratuita.

³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros Comentários ao Novo Processo Civil – Artigo por Artigo

A sistemática do Novo Código de Processo Civil visa o aproveitamento máximo dos atos processuais, isto é, está encampado o princípio da sanabilidade que, mesmo o vício processual mais grave, deve-se buscar, se possível a correção, aproveitando o processo, a fim de evitar a sua extinção.

CAPÍTULO III

RECONVENÇÃO

3.1. Origem

A disciplina da reconvenção está ligada a questões de política legislativa. As opções políticas vão desde a sua vedação absoluta, que obriga o réu a provocar a instauração de novo processo para a formulação de qualquer pretensão, até a sua imposição para o réu que tenciona fazer sua pretensão em juízo, o que transforma num ônus. E passam pela permissão atrelada a certos pressupostos de admissibilidade, de ordem processual ou substancial, que podem ser mais ou menos rigorosos.⁴

No Brasil, prevalece a opção da permissão vinculada a certos requisitos, de ordem processual e substancial, que são de rigorosidade moderada.

A natureza jurídica da reconvenção é uma ação ou como diziam os romanos *reus fit actor* (o réu se torna autor), a ação onde o réu formula um pedido contra o autor e, pode ou não absorver o pedido original.

Nas versões iniciais do Projeto do novo Código de Processo Civil, a reconvenção fora substituída pelo pedido contraposto.

Já na última versão aprovada, a nova estrutura do que havia sido chamado de pedido contraposto foi denominado reconvenção, o que se nos afigura mais correto, até porque ainda

⁴ BARBOSA MOREIRA, A conexão de causas como pressuposto da reconvenção.

se mantiveram as características muito próprias desta última, à exceção da autuação em apartado.

3.2. Conceito

É um instituto de direito processual, pelo qual o réu formula uma pretensão contra o autor da ação.

É o mecanismo instituído para a formulação de pretensão pelo demandado dentro de processo já instaurado por iniciativa do demandante, a fim de obter tutela jurisprudencial diversa daquela inerente ao julgamento da demanda inicial, que pode ser solicitada tanto em face do autor quanto em face deste e de terceiro.⁵

No sistema processual antigo, no processo de rito ordinário o réu podia, simultaneamente com a contestação, formular uma pretensão contra o autor da ação.

Ela é admitida nos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, especialmente quando eles se transformam em ordinários.

Nos processos que seguem o rito sumário, ou sumaríssimo (Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95) não há reconvenção. Nestes casos, a pretensão do réu se dá na própria ação, por meio de pedido contraposto.

Ou seja, a reconvenção ocorria quando o réu processava o autor, no prazo de defesa.

Artigo 299, do Código de Processo Civil de 1973:

⁵ “A reconvenção potencia o resultado social de pacificação a ser obtido mediante o processo, o que é seguro fator de sua legitimidade entre as instituições do processo civil de resultados.”
(CANDIDO DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, v.III)

“A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas; a exceção será processada em apenso aos autos principais.”

Artigo 343, do Código de Processo Civil de 2015:

“Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.”

O nome é de reconvenção, mas a estrutura é de pedido contraposto, porque se diz que a reconvenção será proposta na contestação, e não no prazo da contestação.⁶

Ela não será distribuída à parte e nem apensada ao processo. Ficará nos mesmos autos do processo principal.

Quem na contestação de uma lide, propõe reconvenção, exerce direito de ação e vai a juízo observando a tutela de um interesse seu.

Para os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, o conceito de reconvenção é:

“um modo de exercício do direito de ação, sob a forma de contra-ataque do réu contra o autor, dentro de processo já iniciado, ensejando processamento simultâneo com a ação principal (simultaneus processos), a fim de que o juiz resolva as duas ações na mesma sentença (embora não haja correspondente ao CPC/1973 318, deduz-se que ainda seja assim em função do fato de a reconvenção não mais tramitar em autos próprios, bem como

⁶ NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade em Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª Tiragem. Revista dos Tribunais. 2015.

em função de CPC 55 §1º). O réu é citado para integrar a relação processual (CPC 238), ou no dizer do CPC/1973, para se defender, não deduz pedido. Caso queira fazê-lo, terá de ajuizar reconvenção. ”

3.3. Pressupostos

De acordo com o Código de Processo Civil, existiam quatro pressupostos específicos de admissibilidade da reconvenção:

- Competência de juízo para conhecer da matéria tratada na reconvenção;
- Compatibilidade de ritos entre a ação principal e a reconvenção;
- Haver processo pendente;
- Haver conexão entre a reconvenção e a ação principal.

O entendimento doutrinário, com base no Código de 1973, tem sido no sentido de ser necessária a identidade de partes entre a ação originária e a reconvenção. Na hipótese de litisconsórcio na ação principal, porém, é possível a reconvenção subjetivamente restrita, ou seja, o réu reconvinte propor reconvenção contra todos os autores reconvindos ou apenas contra alguns, da mesma forma que havendo vários réus, a reconvenção pode ser proposta por todos ou somente por alguns deles.

Entretanto, não era admitido que o réu, juntamente com um terceiro, oferecesse reconvenção contra o autor, ou que o réu oferecesse reconvenção contra o autor e um terceiro.

O Novo Código de Processo Civil dispõe expressamente sobre a questão, indo em sentido diferente e admitindo a possibilidade da reconvenção subjetivamente ampliada, nos termos do §3º e §4º do artigo 343, que preveem que a reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro, bem como pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

Reza os parágrafos do artigo citado:

“§3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.”

“§4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.”

Acredita-se que na atual sistemática os pressupostos deverão ser observados. Contudo, ao invés de apresentação em peça autônoma, prazo da contestação será apresentada na contestação, exceto se o réu optar em não contestar.

Assim, não há necessidade de o réu contestar para poder reconvir. Entretanto, caso queira exercitar as duas formas, deverá fazê-lo conjuntamente, isto é, a contestação deve conter em si o pedido que constitui a reconvenção.

A reconvenção, tendo natureza de ação, devia ser formulada de maneira que sejam preenchidos os requisitos legais exigidos para a peça vestibular. No entanto, na atual sistemática, a reconvenção deve ser apresentada na mesma peça da contestação, mas isso não lhe retira o caráter de ação e nem a exigibilidade dos requisitos mínimos de todo pedido, exigíveis para a exteriorização do pedido pelo autor reconvinte.⁷

3.4. Peculiaridades da Reconvenção

A reconvenção possui *momentum* processual adequado, próprio e tem vida independente da ação principal.

⁷ NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. Comentários ao Código de Processo Civil. Página 948.

Os procedimentos da ação principal e da reconvenção não precisam ser idênticos, mas não devem ser incompatíveis entre si.

Na hipótese de haver incompatibilidade entre eles, não se admite a reconvenção

Outra distinção importante, é entre reconvenção e exceção material. Apesar de que boa parte da doutrina repelia o reconhecimento de que a defesa é uma ação, a arguição de exceção material consistia na alegação de fatos extintivos, ou modificativos do pedido.

Distingue-se a reconvenção da ação declaratória incidental que é uma ação que tem por objeto uma questão prejudicial, ou seja, a declaração de existência ou não de uma relação jurídica que condiciona a decisão sobre a lide.

Entendia-se que se uma ação incidental fosse proposta pelo demandado, esta deveria ocorrer no prazo da reconvenção.

Não só o réu pedia a declaração incidental, como também podia requerer ao juiz que conhecesse o caráter principal em relação à lide fundamentada pelo autor, entendendo que sua ciência podia determinar uma nova visão sobre a lide.

Nelson Nery Junior traz a diferença da reconvenção e pedido declaratório incidental conforme a nossa sistemática:

“a) legitimidade – só o réu pode reconvir, ao passo que qualquer das partes pode requerer a declaratória incidental; b) contestação – não há necessidade de contestar-se a ação principal para poder-se reconvir; a litigiosidade, quer dizer, a presença efetiva da contestação é requisito necessário para a declaração incidente; c) autonomia – extinta a ação principal, de consequência não há mais razão para o julgamento do pedido incidental, que dele é dependente; d) tipo de ação – a reconvenção é ação de conhecimento, de qualquer modalidade, ao passo que a declaração incidente é exclusiva e necessariamente declaratória; e) cognição do juiz – a reconvenção aumenta a carga cognitiva do juiz; para julgar o pedido declaratório

incidental o juiz terá a mesma carga cognitiva que teria para o julgamento tão só da ação principal.

Por isso que a declaração incidental quando ajuizada pelo réu não se confunde com a reconvenção.

Os requisitos da reconvenção são basicamente os mesmos da ação, ou seja, as condições da ação, e em especial, a *legitimatío ad causam*, uma vez que a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual seguem a mesma configuração da ação principal ou original.

O réu legitimado a reconvir chama reconvinte, em face do autor, que é réu na reconvenção e, por tal razão será chamado de reconvindo.

Não podia, e contunuará não podendo o curador à lide reconvir em favor do revel citado por hora certa ou por edital visto que é seu substituto processual.

A restrição à legitimação para reconvir se refere às demandas em que há substituição processual e não representante porquanto, se presente esta, há necessidade do exame do caso concreto.

O prazo para reconvenção era preclusivo podendo ocorrer a preclusão consumativa se o réu, mesmo em prazo menor, oferecesse apenas a contestação.

A perda do prazo não inibia a possibilidade da ação própria autônoma, em separado, que poderia vir a ser reunida à anterior se conexa.

Vale lembrar que na sistemática atual, a reconvenção é feita na peça de defesa, sofrendo também os efeitos da preclusão se não apresentada no momento determinado.

No sistema anterior, proposta a reconvenção, como era ação, a desistência da ação primitiva ou principal ou mesmo a sua extinção não implicava em extinção da reconvenção.

A reconvenção devia ser distribuída por dependência e devidamente anotada e, podia ter destino distinto em relação à ação original.

Admitia-se a reconvenção desde que existisse procedimento homogêneo, ou seja, compatível com a ação principal.

A reconvenção apesar de ser considerada como modalidade processual da resposta do réu, ela possui uma natureza jurídica de ação, visto através do posicionamento da doutrina majoritária que a chama ação reconvenicional, podendo ela ser declaratória, condenatória e desconstitutiva, o que caracterizará ela o pedido feito dentro da ação reconvenicional.

A reconvenção na melhor linguagem se configura como uma espécie de Contra-Ataque em relação à ação principal, que deu origem a demanda processual.

Como a reconvenção é uma ação, é preciso que ela obedeça alguns requisitos do Direito Processual, como legitimidades das partes, sendo somente o réu da ação originária o autor da ação reconvenicional, isso de acordo com o Código de 1973, outro requisito é o interesse processual, ou seja, nos ritos sumários e sumaríssimos não cabem este tipo de ação, haja vista, que nos Juizados Especiais o réu oferece pedido contraposto na própria peça contestatória.

Não cabe reconvenção em processo de execução, já que nessas ações não existem sentença, podendo a reconvenção só existir em processo de conhecimento.

O mesmo entendimento segue para as ações de execução fiscal que tem expressa proibição no artigo 16, §3º da Lei de Execuções Fiscais.

Não cabe reconvenção nas ações possessórias, se o objeto da reconvenção coincidir com aquele que poderá vir a ser tutelado pelo caráter dúplice da ação possessoria.

É admissível reconvenção em ação rescisória, desde que seu objeto seja também o de rescindir a sentença ou acórdão.

Admite-se reconvenção em ação de divórcio litigioso.

Uma curiosidade é a possibilidade de reconvenção no processo penal. Óbvio que esta previsão não está expressa, mas o instituto é conhecido com o nome de exceção da verdade, consistente na ação penal por crime de calúnia.

É permitido reconvenção em ação de usucapião, desde que em litisconsórcio passivo necessário – artigo 343, §4º do Novo Código de Processo Civil.

A mais importante distinção a esclarecer, é que existe reconvenção e a compensação. A compensação prevista em sede cível atua automaticamente no plano do direito material e pode repercutir no processo, somente se opera em dívidas homogêneas e fungíveis, enquanto que na reconvenção não se indaga da homogeneidade dos pedidos que podem até ser contraditórios ou de natureza distinta do pedido original.

Quanto a ocorrência de revelia do réu na ação principal pode não o ter impedido de postular pedido reconvenicional, contra o autor. A peça contestatória – formalmente considerada – onde o réu-reconvinte vier a exhibir a sua pretensão reconvenicional pode limitar-se substancialmente a conter essa defesa indireta, a reconvenção.

O fato do réu não ter impugnado os fatos descritos na inicial, limitado está o seu poder de produzir provas sobre os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, podendo fazê-lo, apenas aos fatos que fundamentam seu direito como autor do pedido reconvenicional, nos limites dessa lide secundária, em que figura como autor.

Os fatos que retinem exclusivamente a seu interesse em rechaçar a pretensão inicial, exposta na ação principal pelo autor-reconvindo, não poderão ser provados pelo réu-reconvinte.

Portanto, em suma, o réu pode ser revel na ação principal e autor de reconvenção regularmente ajuizada.

A revelia do réu na principal e a procedência parcial ou total da reconvenção, será objeto de fundamentação pelo juiz a partir da fixação lógica dos limites objetivos e subjetivos das ações que vierem a ser simultaneamente julgadas.

Quanto aos prazos para a apresentação da reconvenção, esta por ser considerada uma ação, deve ser ajuizada na mesma peça em que o réu contesta o pedido do autor.

No procedimento comum esse prazo é de quinze dias e nos procedimentos especiais o prazo será o da resposta.

A intimação do reconvindo será feita na pessoa do seu advogado e em caso de procuradores distintos, o prazo é contado em dobro para contestar a reconvenção.

O reconvindo pode apresentar resposta ao pedido reconvenicional, e não apenas contestação.

É admitida a reconvenção da reconvenção.

Não cabe reconvenção para pedir o que se obteria com a simples contestação nas ações dúplices, dado que inexistiria interesse processual no ajuizamento da demanda reconvenicional

É admissível reconvenção em ação declaratória.⁸

A reconvenção é cabível na ação monitória.⁹

Assim, neste tópico foi apresentada algumas das peculiaridades da reconvenção tanto no sistema antigo como no sistema atual do Código de Processo Civil.

3.5. A Nova Reconvenção

Como já apresentado acima, a reconvenção existente no novo sistema processual segue algumas particularidades da antiga reconvenção, que era em peça autônoma.

Vale trazer as lições da Professora Teresa Arruda Alvim Wambier que além das condições da ação e pressupostos processuais comuns a todas as demandas, para que a reconvenção seja cabível, deve haver conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa, conforme já explicitado.

Assim, numa ação em que o autor pede o reconhecimento da nulidade de cláusula de reajuste das prestações de um contrato de arrendamento mercantil, pode o réu reconvir,

⁸ Súmula 258 STF

⁹ Súmula 292 STJ

pedindo a rescisão desse mesmo contrato e a reintegração na posse do bem, ante o não pagamento das parcelas.¹⁰

Ou numa ação de cobrança, o réu pode alegar em sua defesa a compensação até o valor do crédito postulado pelo autor e, em reconvenção, pedir o pagamento da diferença que reste a seu favor.¹¹

O réu, uma vez citado, pode optar por reconvir e não contestar. Tal premissa está no §6º do artigo 343.

“§6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.”

O réu pode optar em só contestar, mas se a sua intenção por fazer as duas coisas, ou seja, contestar e reconvir, deverá fazer no prazo da contestação e na mesma peça, conforme dispõe o “*caput*” do artigo 343.¹²

A flexibilidade quanto a forma e ao prazo para apresentação da reconvenção já vem sendo encampada pela doutrina e jurisprudência, na interpretação que fazem do artigo 299 do Código de 1973.

Nos termos desse dispositivo legal, a contestação e a reconvenção deveriam ser oferecidas simultaneamente, em peças autônomas. Entretanto não são incomuns decisões dos nossos Tribunais, à luz do Código de Processo Civil de 1973, admitindo como tempestivas contestação e reconvenção protocoladas em momentos diferentes, mas dentro do prazo de 15 dias, ou contestação e reconvenção formuladas numa única petição, desde que nela sejam expostas de forma clara o que é matéria de defesa e o que compõe a demanda do réu.

¹⁰ Exemplo extraído dos comentários do livro Primeiros Comentários ao Novo Processo Civil – Artigo por Artigo

¹¹ *idem*

¹² A apresentação da reconvenção em peça separada, contudo, não é razão para indeferimento liminar da reconvenção, consistindo em mera irregularidade formal.

Não há o porquê dessa flexibilização não ser adotada na interpretação da reconvenção no Novo Código de Processo Civil.

Ainda quanto ao procedimento da nova reconvenção, o §1º do artigo 343 do Código prevê que, uma vez proposta a demanda reconvençional, o autor reconvinde será intimado, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de quinze dias, apresentar resposta.

Se a reconvenção for dirigida também a terceiro – reconvenção ampliativa – este deverá ser citado para integral a lide.

O artigo 316 do Código de 1973 previa que o autor reconvinde seria intimado para contestar. Em razão disso, entendia-se não ser cabível reconvenção de reconvenção, ou seja, que o autor reconvinde promova nova reconvenção.

Contudo com a redação dada ao novo artigo da reconvenção, expressamente dispõe que o autor reconvinde será intimado para apresentar resposta, expressão mais ampla, que compreende não só a contestação.

A discussão parece ter sido superada, para se admitir a reconvenção sucessiva.

No tocante a autonomia, o §2º do artigo 343 praticamente reproduz a regra do artigo 317 do Código de 1973, da autonomia da reconvenção em relação à ação principal.

A desistência ou extinção da ação principal, não afetam a reconvenção, da mesma forma que a desistência ou extinção desta não afetam a marcha da demanda originária.

O mesmo ocorrerá na hipótese do julgamento antecipado da reconvenção, que não impedirá o prosseguimento normal da ação principal e vice-versa.

O julgamento antecipado do mérito da ação principal não afetará o curso da ação reconvençional.

Não é por outra razão, que o legislador do Novo Código de Processo Civil não repetiu a regra do artigo 318 do Código de 1973, de que ação e reconvenção deveriam ser julgadas na mesma sentença.

O artigo 356 do Novo Código de Processo Civil dispõe expressamente sobre a possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito.

Em caso de decisões de indeferimento liminar da reconvenção, bem como das decisões de julgamento antecipado parcial do mérito, cabe recurso de agravo de instrumento.

Rezam os novos artigos do Código de Processo Civil:

“Artigo 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença:

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

“Artigo 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcelas deles:

§5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Ressalta-se que já na vigência do Código de 1973 se entendia que, como o processo é o conjunto formado pela ação principal e reconvenção, o indeferimento liminar da reconvenção se caracteriza como decisão interlocutória, cabível o recurso de agravo de instrumento.

Porém, há quem entenda que seja caso de recurso de apelação.

Já Nelson Nery Junior entende que atualmente, a caracterização da decisão como sentença ou decisão interlocutória não é determinante para a definição do recurso cabível. Especificamente em relação à reconvenção, a versão final do Código de Processo Civil não contempla mais a previsão explícita do cabimento do agravo de instrumento, o que força a reapreciação da questão por meio de preliminar ao recurso de apelação.

Assim, encerra-se o capítulo III do presente trabalho, após apresentar o estudo sobre o instituto RECONVENÇÃO que será mantido no Novo Código de Processo Civil, conforme exposto.

Há de se considerar que a sistemática propriamente dita só será palpável na prática, no dia a dia do advogado

Enfrentaremos desafios doutrinários e jurisprudenciais que acredito na sua essência será mantida, porém o modo de aplicação será diferente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluindo, havendo a válida e a regular citação, para um pleno desenvolvimento da relação jurídica processual, surge para o réu o ônus de oferecer a defesa em face dos fatos e fundamentos jurídicos sustentados pelo autor em sua petição inicial.

Em síntese, nossa sistemática processual previa três espécies de respostas do réu: a contestação, a exceção e a reconvenção.

Hoje temos a contestação, onde pode-se alegar tudo que anteriormente era exigido em peças separadas, fazendo com que o processo seja mais célere.

É bom salientar como a resposta do réu é apenas um ônus processual, não está impelido o demandado a defender-se, sendo-lhe facultado até o reconhecimento do pedido do autor, o que extinguiria o feito com apreciação do mérito.

Haja vista o contexto histórico do Direito Processual Brasileiro é fato que os nossos códigos adquiriram características mescladas de cada época, até os dias atuais, a última modificação como foi relatado, em 2015, trouxe uma roupagem que ainda iremos experimentar, já que entrou em vigor em 18 de março de 2016.

A reconvenção como foi analisado, através de sua natureza jurídica se mostrava na verdade como uma ação e não uma contestação e hoje pode-se dizer que a reconvenção está na contestação, pois expressamente assim diz o novo artigo 343 do Código de Processo Civil.

Entendia-se que o réu ao proferir a reconvenção não está de forma explícita contestando a ação originária, na qual lhe é desferida, assim como o autor que promovesse ação principal, caso não respondesse a ação reconvenicional estava sujeito a ficar revel, estando sujeito, outrossim, a ter veracidade presumida dos fatos que lhe foram atribuídos.

A consequência do processamento da ação principal e da reconvenção, era o processo simultâneo, ou seja, um julgamento em conjunto na mesma sentença.

O mesmo objetivo permanece na nova sistemática, embora não seja necessária a contestação para reconvir, permitindo assim a revelia e reconvenção.

BIBLIOGRAFIA

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Reconvenção no processo civil*. Editora Saraiva. 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. Editora Saraiva. 2015.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v.III. Editora Malheiros. 2009

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo do Conhecimento*. Editora Revista dos Tribunais. 2013.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil*. 2ª edição. Editora Revista dos Tribunais. 2012.

NETO, Olavo de Oliveira. *Manual da Monografia Jurídica*. 2ª edição. Editora Verbatim. 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Condições da Ação na Reconvenção*. In Revista Dialética de Direito Processual. v. 46. Editora Dialética. 2007.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª tiragem. Editora Revista dos Tribunais. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. v. I. Editora Forense. 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Primeiros Comentários ao Novo código de Processo Civil Artigo por Artigo*. 3ª tiragem. Editora Revista dos Tribunais. 2015.

www.stf.jus.br

www.stj.jus.br

